



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	PR-791/2021 <i>MARJORIE MONTEBELLER</i>
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1.HISTÓRICO**

2.É iniciado o presente processo em novembro de 2021, em razão do requerimento para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Geol. Marjorie Montebeller.

3.O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado de conclusão do curso (fls. 03/04) no período de 01/03/19 a 02/08/21; histórico escolar (fls. 05); carteira profissional (fls. 06); certidão de registro da profissional (fls. 07/08) com título e atribuições profissionais de geóloga; taxa do serviço (fls. 09/10); confirmação da veracidade do certificado (fls. 11/12) e situação de registro no Crea-SP (fls. 13).

4.A UGI destaca a Lei Federal 7.410/85, o processo C-1018/18 analisado na CEEST, Decisão Plenária PL-1185/15 do Confea e a PL-1426/15 do Confea, remetendo o processo (fls. 14) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

5.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/17)

6.PARECER

7.O presente procedimento de apuração encontra-se em fase da submissão à CEEST da análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Geol. Marjorie Montebeller, cursado no período de 01/03/19 a 02/08/21.

8.Quanto ao curso de graduação, a profissional colou grau em 04/03/16.

9.A PL-1426/15 do Confea não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

10.A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença entre a titulação profissional do geólogo e do engenheiro-geólogo.

11.A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 129/19, decidiu "...1 – Informar o consultante profissional geólogo que com apenas essa graduação está impedido de exercer as atividades de engenharia de segurança do trabalho. O geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercer a profissão de engenharia de segurança do trabalho. Informar ainda, que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da engenharia de segurança do trabalho, assim como de qualquer outro curso sem, contudo, ao finalizar essas matérias, vir a receber certificado de conclusão de curso ou poder habilitar-se a executar os conhecimentos adquiridos; 2 – Informar à SUPFIS: A. A CEEST tem claro em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho;...".

12.O posicionamento da CEEST em 2019, defendeu a aptidão do profissional geólogo para se qualificar no âmbito da pós-graduação e, posteriormente, atuar profissionalmente na área da engenharia de segurança do trabalho.

13.Em consonância com a discussão ocorrida no processo C-258/19 em 16/07/19 com Decisão CEEST/SP nº 128/19, entendo ser plausível o registro do título e atribuições solicitadas.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

14. VOTO

15.A) Por deferir a solicitação da profissional Geol. Marjorie Montebeller;

16.B) Conferir o título e as atribuições profissionais em concordância com as concessões concedidas aos pares de turma da profissional no curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado na Universidade São Paulo – Escola Politécnica; e

17.C) Retornar o processo à UGI competente para as devidas comunicações e providências administrativas.

PARECER DO VISTOR:

1. À CEEST

2. HISTÓRICO

3. É iniciado o presente processo em novembro de 2021, em razão do requerimento para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Geol. Marjorie Montebeller.

4. O processo é instruído com: requerimento (fls. 02); certificado de conclusão do curso (fls. 03/04) no período de 01/03/19 a 02/08/21; histórico escolar (fls. 05); carteira profissional (fls. 06); certidão de registro da profissional (fls. 07/08) com título e atribuições profissionais de geóloga; taxa do serviço (fls. 09/10); confirmação da veracidade do certificado (fls. 11/12) e situação de registro no Crea-SP (fls. 13).

5. A UGI destaca a Lei Federal 7.410/85, o processo C-1018/18 analisado na CEEST, Decisão Plenária PL-1185/15 do Confea e a PL-1426/15 do Confea, remetendo o processo (fls. 14) à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

6.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 15/17)

8. PARECER

9. O presente procedimento de apuração encontra-se em fase da submissão à CEEST da análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pela profissional Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pela profissional Geol. Marjorie Montebeller, cursado no período de 01/03/19 a 02/08/21.

10. Quanto ao curso de graduação, a profissional colou grau em 04/03/16.

11. A PL-1426/15 do Confea não conceder o Título de Engenheiro de Segurança do Trabalho para o profissional Geólogo, vez que sua formação não permite tal curso de especialização.

12. A Lei Federal 4.076/62 não estabelece diferença entre a titulação profissional do geólogo e do engenheiro-geólogo.

13. A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 129/19, decidiu "...1 – Informar o consulente profissional geólogo que com apenas essa graduação está impedido de exercer as atividades de engenharia de segurança do trabalho. O geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho e que geógrafos e meteorologistas não terão registros de curso de engenharia de segurança do trabalho, portanto estarão impedidos de exercer a profissão de engenharia de segurança do trabalho. Informar ainda, que a título de conhecimento, qualquer pessoa, mesmo sem graduação, pode se matricular e cursar qualquer matéria da engenharia de segurança do trabalho, assim como de qualquer outro curso sem, contudo, ao finalizar essas matérias, vir a receber certificado de conclusão de curso ou poder habilitar-se a executar os conhecimentos adquiridos; 2 – Informar à SUPFIS: A. A CEEST tem claro em suas convicções de que atendidas as exigências técnicas e legais, o geólogo e o engenheiro geólogo estão aptos a qualificarem-se em engenharia de segurança do trabalho e posteriormente obter o registro e as atribuições de engenheiro de segurança do trabalho;...".

14. Não obstante o posicionamento da CEEST em 2019, que defendeu a aptidão do profissional geólogo para se qualificar no âmbito da pós-graduação e, posteriormente, atuar profissionalmente na área da engenharia de segurança do trabalho, esta Coordenação, em busca do aprofundamento das informações acerca do tema, deparou-se com o processo C-1018/18, que tratou da discussão conceitual sobre este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

posicionamento.

15. Deste processo C-1018/18 foi extraído o parecer jurídico que orientou a face legal do entendimento naquela oportunidade (fls. 19) e o ofício que foi dirigido ao Confea submetendo este posicionamento à análise naquela esfera.

16. Consulta efetuada ao processo C-1018/18 no final de março de 2022 demonstra não haver juntada de resposta até o momento, o que despertou o interesse em nova provocação para análise do presente processo.

17. Conforme manifestação do jurídico a atuação em uníssono do Sistema Confea/Crea é de extrema importância.

18. VOTO

19.A) Por suspender a solicitação da profissional Geol. Marjorie Montebeller;

20.B) Efetuar a reiteração do envio de ofício ao Confea no processo C-1018/18, acrescendo que tal manifestação faz-se imprescindível para continuidade da análise da presente PR-791/21, que possui como interessada uma geóloga;

21.C) Após a instrução do C-1018/18 com a resposta proferida pelo Confea, retornar ambos os processos à CEEST, o C-1018/18 e o presente PR para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-554/2020	YGINAH AUGUSTA ASSAMI DE FALCO MARINEL
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O presente processo foi iniciado em agosto de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Yginah Augusta Assami de Falco Marinel, que possui atribuições “do art. 7º da Res. 218/73 do Confea e plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1.010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma resolução”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de fiscalização de serviços técnicos de equipe de segurança do trabalho e gestão da fiscalização de segurança para operação com data de início em 04/10/12 e término em 31/05/18.

3. Várias inconsistências foram observadas na documentação apresentada e em análise inicial a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 64/20 (fls. 63/64), decidiu “A) Indeferir o requerimento de regularização de ART em nome da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Yginah Augusta Assami de Falco Marinel, na forma como foi apresentado, devido ao conflito observado em suas informações; B) Retornar o presente processo para os devidos esclarecimentos quanto ao conflito observado entre tratar-se de obra e/ou serviços ou desempenho de cargo e/ou função técnica, comprovações sobre contratante, documentos comprobatórios das alegações da profissional, dentre outras; C) Após os devidos esclarecimentos a fiscalização do Crea-SP deverá tomar as providências de sua competência, não sendo pertinente o envio à Câmara sem o cumprimento das providências previstas na legislação vigente de regularidade ou autuação; e D) Caso sejam confirmadas irregularidades que sejam iniciados processos específicos e independentes, seguindo-se a tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea por meio de processo de natureza SF”.

4. A profissional apresenta seus esclarecimentos (fls. 65/66) onde, resumidamente, aduz: 1 – que o contrato foi celebrado entre FDE e o Consórcio Sistema PRI; que seu vínculo foi com o Sistema PRI, empresa “extinta”; que não tinha apresentado, mas apresentou agora (fls. 66) a correção da carteira de trabalho na função de Engenheira de Segurança do Trabalho; esclarece que o cargo de Engenheira de Segurança do Trabalho se deu a partir de 21/11/12, após seu registro no Crea-SP; que neste contrato (FDE X Consórcio) atuou como “obra e serviços” e que sua atuação como engenheira civil não teve relação com a ART ora em regularização.

5. O processo é instruído com os contatos mantidos por e-mail (fls. 67/70) e a UGI retorna (fls. 71) os documentos reunidos à CEEST para nova análise e deliberação.

6. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informação de fls. 58/60)

7. PARECER

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação por parte da profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Yginah Augusta Assami de Falco Marinel de regularização de obra e/ou serviço iniciado sem o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

9. O processo retorna com os esclarecimentos da profissional e encontra-se em fase de análise quanto à decisão proferida pela CEEST em outubro de 2020.

10. Não foi apresentada correção do Localizador (rascunho de ART) LC28232044 ou mesmo novo Localizador que corrigisse a situação verificada.

11. Também não há nos autos informações da UGI sobre eventuais providências tomadas com relação ao fato de se deixar de registrar as devidas ARTs antes do início das atividades.

12. À CEEST caberá, caso reveja a decisão anteriormente tomada, manifestação quanto aos contratos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

relacionados às atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, não cabendo manifestação quanto ao período em que a profissional atuou como engenheira civil.

13. VOTO

- 14.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 64/20, alterando seu posicionamento para o presente desfecho;
- 15.B) Para regularizar a situação solicitada pela profissional há que se comprovar a regularidade da contratação da profissional pelo Consórcio Sistema PRI, ou seja:
- 16.B.1) A profissional deverá ser apresentada a ART de desempenho de cargo e/ou função que regulariza a situação da profissional quanto ao Consórcio;
- 17.B.2.1) Ao deixar de registrar esta ART de desempenho de cargo e/ou função (item B.1) no prazo correto, a profissional está sujeita à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, devendo ser iniciado processo específico e independente deste;
- 18.B.2.2) a UGI deverá informar esta ação no presente processo;
- 19.B.2) A profissional deverá apresentar um Localizador compatível com a real situação, ou seja, onde conste a empresa contratada Consórcio Sistema PRI e que sua participação foi de Equipe;
- 20.B.2.1) Ao deixar de registrar esta ART de obra e/ou serviço (item B.2) no prazo correto, a profissional está sujeita à autuação por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, devendo ser iniciado processo específico e independente deste;
- 21.B.2.2) a UGI deverá informar esta ação no presente processo;
- 22.C) O Localizador LC28232044, na forma como foi apresentado, não serve para a regularização da situação anunciada pelo conjunto probatório juntado aos autos;
- 23.D) Retornar o processo à UGI competente para as providências cabíveis; e
- 24.E) Somente após as providências administrativas da competência da fiscalização o processo deverá retornar a esta CEEST para análise quanto à regularização da situação.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-597/2020 LUIZ CLÁUDIO WEFFORT
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**1. HISTÓRICO**

2. O presente processo foi iniciado em setembro de 2020 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Mat. e Seg. Trab. Luiz Cláudio Weffort, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sob a ótica do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

3. Em análise inicial a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 106/20 (fls. 10), decidiu “A) Realização de diligência junto ao contratante, visando a averiguação da situação conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea; e B) Confirmação sobre o registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho em nome do interessado, retornando à CEEST para continuidade da análise, conforme o caso”.

4. O processo é então instruído com: despacho (fls. 11); situação de registro do profissional (fls. 12) que aponta o título e atribuições profissionais de Engenheiro de Segurança do Trabalho desde 04/05/12 e PPRA e LTCAT (fls. 13/14) que apontam responsabilidade por parte de outro profissional.

5. A unidade informa os documentos reunidos (fls. 07), com a informação da fiscalização de que compareceu nas dependências do local dos serviços e obteve a declaração de que outro profissional foi responsável pelos serviços, dirigindo o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao cancelamento.

6. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 08)**7. PARECER**

8. O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9. A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10. O parágrafo 1º do mesmo artigo 23 da Res. 1.025/09 do Confea determina a averiguação das informações apresentadas.

11. Com retorno para diligências e as informações obtidas pela fiscalização, fica comprovada a não realização dos serviços por parte do interessado Eng. Mat. e Seg. Trab. Luiz Cláudio Weffort.

12. VOTO

13.A) Deferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230201028263, no âmbito das competências desta CEEST, consoante a manifestação da fiscalização de que os serviços não foram executados; e

14.B) Que a unidade de gestão competente promova as ações de comunicação com o profissional previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-298/2021	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA
	Relator	RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, indicando tratar-se da primeira Turma – período ago/18 a dez/20 e segunda Turma – período mar/19 a mar/21.

4.O processo foi recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 139/21 (fls. 162) decidiu “A) Retornar o processo à UGI para fins de comunicação com a Instituição de Ensino de que o projeto proposto não atingiu o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE; B) Informar também, que caso a instituição apresente adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e C) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEST para reanálise”.

5.Em segunda análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 198/21 (fls. 173) decidiu “...A) Não há elementos que justifiquem a revisão da Decisão CEEST/SP nº 139/21, não tendo sido atingido o mínimo estabelecido nas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE; B) Informar também, que caso a instituição apresente promova as devidas adequações o pleito poderá ser alvo de reanálise; e C) Caso haja adequação, o processo deverá retornar à CEEST para reanálise”.

6.Oficiada (fls. 174) a Instituição responde (fls. 175) e, resumidamente, alega: solicitar reanálise consoante adequações promovidas; que houve reestruturação da matriz curricular do curso e que o total da carga horária passou para 720h que houve a complementação das cargas horárias para os alunos da primeira turma. São juntados: nova matriz (fls. 177/179) e documentos comprobatórios da complementação das cargas horárias para a primeira turma (fls. 180/191) com o nome e situação de cada aluno.

7.Da nova matriz do curso (fls. 178) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Normas Técnicas e Regulamentadoras – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h);
- Ergonomia A, B e C – 60h (mín.30h);
- Tópicos Aplicados à Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h)
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (3) – 84h (mín. 80h);
- Proteção e Controle contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 46h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos A e B – 68h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho A, B, C e D – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Segurança no Trabalho em Instalações Elétricas e Sistemas Elétricos de Potência NR-10 – 36h + Laudos e Perícias Técnicas – 20h + Noções de Direito do Trabalho – 16h + Noções de Direito Previdenciário – 16h + Aplicações de Simulações e Softwares em Segurança e Saúde 4.0 – 34h = 122 (mín. 50h);
- Total: 720h.

8.A UGI informa as ações realizadas e os documentos reunidos (fls. 192) e o processo é dirigido à CEEST para continuidade da análise.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 157/160)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

10. PARECER

11. O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais a serem atribuídas aos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário do Instituto Mauá de Tecnologia, indicando tratar-se da primeira Turma – período ago/18 a dez/20 e segunda Turma – período mar/19 a mar/21.

12. Com relação à decisão da CEEST, cabe a verificação quanto às justificativas apresentadas pela IE.

13. Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), referencial, com a observação de que há divergência na nomenclatura da disciplina “Tópicos Aplicados à Engenharia de Segurança do Trabalho” com relação à “Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho”.

14. VOTO

15.A) Manifestar o entendimento de que a disciplina “Tópicos Aplicados à Engenharia de Segurança do Trabalho” é a disciplina que equivale à “Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho”, constante no material originalmente apresentado;

16.B) Recomendar à Instituição de Ensino que se utilize das nomenclaturas constantes do Parecer CFE nº 19/87, de modo a evitar eventuais conflitos de entendimento que podem advir na futura apresentação dos certificados dos egressos;

17.C) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da primeira Turma – período ago/18 a dez/20 e segunda Turma – período mar/19 a mar/21, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

18.D) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-416/2015 V2 CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO - UNIRP
	Relator RICARDO DE DEUS CARVALHAL

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo ora analisado, em seu volume 2, traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a Turma 2017 – período 25/03/17 a 15/12/18, Turma 2018 – período 24/03/18 a 14/12/19 e Turma 2019 – período 30/03/19 a 12/12/20 (fls. 368/369).

4.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 372/374) das atribuições profissionais aos egressos da Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho com 459h presenciais + 180h EAD, perfazendo 639h, promovido pela Universidade de Ribeirão Preto.

5.São apresentados: projeto pedagógico (fls. 375/389) contendo: justificativa, objetivos, concepção do programa, coordenação, carga horária, período e periodicidade, organização curricular, disciplinas e cargas horárias, cronograma sugestivo, plano de aula e ementários e modelo do certificado (fls. 390).

6.Juntam-se aos autos: despacho da UGI (fls. 391) requerendo documentos complementares; ofício (fls. 392); protocolo (fls. 393); resposta proferida (fls. 394): sobre os dados da inscrição, podendo ser obtidas no “site”, que as taxas são geradas no “site” e podem ser obtidos os boletos também no portal e que o projeto financeiro é elaborado, discutido e aprovado, podendo ser obtidos pelos interessados no portal e Formulário B (fls. 395/405) referente à Res. 1.073/16 do Confea.

7.Das disciplinas do curso referentes à Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022 (fls. 379v) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, referencial, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h);
- Psicologia Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h);
- Ergonomia – 36h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 45h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 90h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 63h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 63h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 135h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática – 9h + Metodologia – 9h + Sistemas de Gestão – 27h + Tópicos de Política Pública – 9h = 54h (mín. 50h)
- Total: 639h;

8.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 406) e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 219/222 e 364/365)

10.PARECER

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Rio Preto – UNIRP, indicando tratar-se da Turma 2020 – período mar/2020 a abr/2022.

12.Consoante documentos e informações apresentadas, observamos pequenas alterações nas cargas horárias em duas disciplinas, uma com carga horária ampliada e outra diminuída e, nesta nova condição, temos que o curso apesar de atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 157 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 12/04/2022

engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), passa a apresentar uma deficiência na disciplina “Higiene do Trabalho” com 135h, aquém das 140h constantes do Parecer CFE nº 19/87, referencial.

13. Observa-se, ainda, que o Formulário B apresentado traz a menção das cargas horárias anteriormente analisadas, tendo a disciplina “Higiene do Trabalho” com 144h e a disciplina “Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações” com 81h, ambas atendendo o Parecer CFE nº 19/87.

14. VOTO

15. Retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, vigente à época do início do curso, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise.
